

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº. 0255 /2016 - TCM

O Conselheiro CEZAR COLARES, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 18, inc. XIV e XVI do Regimento Interno desta Corte de Contas e, CONSIDERANDO o disposto no art. 47 da Lei nº 8.232, de 15/07/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, combinado com o Parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.336, de 29/12/2015 - Lei Orçamentária Anual, que autoriza os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, por ato próprio dos seus dirigentes, a abrir créditos suplementares com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias até o limite de 25% do total da despesa fixada, por anulações parciais ou totais de dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a suplementação no valor de R\$ 747.000,00 (Setecentos e quarenta e sete mil reais) para atender a programação do Orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma abaixo discriminada: R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR SUPLEMENTADO
03101.010321454.6260	339033	0101	180.000,00
03101.011261454.8561	339039	0101	100.000,00
	449052	0101	80.000,00
03101.011221454.8567	449051	0101	100.000,00
03101.011221454.8559	339030	0101	227.000,00
	339036	0101	30.000,00
03102.011281454.8558 - FUMREAP	449052	0375	30.000,00
TOTAL			747.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à viabilização da suplementação mencionada no art. 1º da presente Portaria, correrão por conta das anulações das dotações consignadas no Orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

Art. 3º. Considera-se recursos para o atendimento do disposto no artigo Portaria nº. /2016 - TCM anterior da presente Portaria, desde que não comprometidos, o estabelecido no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir: R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR REDUZIDO
03101.011221454.8564	339039	0101	617.000,00
03101.011221454.8566	449052	0101	100.000,00
03102.011221454.8566 - FUMREAP	449052	0375	30.000,00
TOTAL			747.000,00

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 27 de janeiro de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 07 de março de 2016.

Conselheiro CEZAR COLARES
Presidente

Protocolo 936944

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PREJULGADO DE TESE Nº 016, 15 de dezembro de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 12.121

Processo nº 201515594-00

EMENTA: CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 084/2012. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM. MARCO TEMPORAL PARA DURAÇÃO DOS CONTRATOS. (ART. 37, CF/88 C/C ART. 13, §2º, DA LEI ORDINÁRIA Nº 7.453/89). PRAZO DE QUARENTENA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA formulada em tese, e respondida nos termos do Art. 1º, Inciso XVI, da LC nº 84/2012 do TCM, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão, Relatório, Voto e Resolução do Conselheiro Relator, às fls. 04-11 dos autos, que passam a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se PREJULGADO DE TESE.

PREJULGADO DE TESE Nº 018, 18 de junho de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 11.926

Processo nº 201502147-00

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 084/2012. DESPESA REALIZADA COM CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA NÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA EFEITO DO LIMITE ESTABELECIDO NA CF/88 E NA LC Nº101/00. EXCEPCIONALIDADE NA CONTRATAÇÃO COTIDIANA, ROTINEIRA, OPERACIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. PREJULGADO DE TESE Nº 011/14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA formulada em tese, e respondida nos termos do Art. 1º, Inciso XVI, da LC nº 84/2012 do TCM, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão, Relatório, Voto e Resolução do Conselheiro Relator, às fls. 09-13 dos autos, que passam a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se PREJULGADO DE TESE.

Despacho de Admissibilidade de Pedido de Revisão

(Art. 271, Parágrafo Único, RI/TCM)

Processo n.º 234002005-00 (201418331-00) 20/10/2014

Origem Fundo Municipal de Saúde de Capitão Poço

Assunto Pedido de Revisão

Exercício 2005

Interessado Francisco Gregório da Silva

Francisco Gregório da Silva, interpõe Pedido de Revisão, com base no Art. 269, III, do RI/TCM, contra a decisão proferida pelo Acórdão n.º 23.932, de 27/06/2013, que negou aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Capitão Poço, exercício de 2005, de sua responsabilidade, em razão das seguintes falhas:

1. Descumprimento do art. 77, §3º, do ADCT (aplicação nas ações de saúde);
2. Conta "Agente Ordenador" no valor de R\$-10.179,18, originada por divergências no saldo inicial e final. O processo foi distribuído por sorteio à minha relatoria, consoante despacho exarado pela Secretaria Geral, às fls. 189. Conforme consta dos autos, às fls. 182, o referido Acórdão foi publicado no DOE em 02/09/2013, sendo interposto o presente Pedido de Revisão em 20/10/2014, portanto, dentro do prazo legal de 02 (dois) anos, estabelecido no Art. 260, do RI/TCM-PA. Assim, verificado o cumprimento dos requisitos de legitimidade e tempestividade, cumpre-me examinar a adequação do pedido rescisório, ao requisito previsto no Inciso III, do Art. 269, do RI/TCM.

Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que na decisão atacada, assim manifestou-se a Conselheira Relatora Mara Lúcia, quanto a falha referente ao descumprimento do Art. 77, §3º, do ADCT: "Concernente ao descumprimento do Art. 77, §3º, do ADCT (EC n.º 29/2000), houve o repasse de recursos próprios ao FMS de 8,22%, ou seja, em percentual inferior ao mínimo de 15%, e

sendo o Prefeito o Gestor do Fundo, deve ser imputada falha nas contas consolidadas do Poder Executivo, também de minha relatoria, sob pena de responsabilizar o gestor em duplicidade pela mesma causa".

Alhures, quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Capitão Poço, exercício de 20051, em Sessão Plenária de 13/09/2013, decidiu a ilustre Relatora, por relevar a falha, asseverando em seu VOTO o seguinte:

" Quanto ao descumprimento do Art. 77, §3º do ADCT, EC n.º 29/2000, houve o repasse pelo Poder Executivo de recursos próprios ao FMS de 8,22%, ou seja, em percentual inferior ao mínimo de 15%, contudo, através da Secretaria e do Fundo a aplicação em ações e serviços de saúde atingiu 15,66%, desta forma, cumprindo o inciso III do mesmo diploma constitucional, podendo ser relevada a falha, conforme reiteradas decisões plenárias".

Restando, portanto, como única falha prejudicial ao mérito das contas, a que se refere ao valor lançado à conta "Agente Ordenador" na ordem de R\$-10.179,18, originada por divergências no saldo inicial e final, verifico que o Ordenador encaminha nova documentação, no que destaco:

1. Diários de movimentos bancários de contas correntes e de aplicação;
2. Demonstrativos contábeis e extratos bancários.

Assim, DEFIRO o presente Pedido de Revisão, nos termos do Art. 271, Parágrafo Único do RI/TCM, razão pela qual, determino sua regular instrução e processamento, através da 6ª Controladoria, na forma regimental.

Belém, 25.02.2016

Conselheiro Aloisio Chaves

Relator

Protocolo 937015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR

PORTARIA Nº 30.843, DE 08 DE MARÇO DE 2016.

NOMEAR **CARLOS EDUARDO LIMA DE MORAES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto NS-02, a partir de 01-03-2016.

Protocolo 936855

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 30.840, DE 08 DE MARÇO DE 2016.

CONCEDER à servidora **SANDRA MARIA DE FIGUEIREDO SOARES**, Técnico Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100141, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 02-03 a 15-05-2016.

Protocolo 936854

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 30.806, DE 01 DE MARÇO DE 2016.

COLOCAR à disposição do Gabinete da Conselheira ROSA EGIDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, o servidor **OCTAVIO AUGUSTO MACHADO MESCOUTO**, Auditor de Controle Externo - Engenharia Civil, matrícula nº 0100067, a partir de 01-03-2016.

Protocolo 936843

PORTARIA Nº 30.844, DE 09 DE MARÇO DE 2016.

DESIGNAR os servidores **GEOMAR BRITO DE JESUS**, Auditor de Controle Externo - Direito (Coordenador), matrícula nº 0101143, **JORGE LUIZ REGO**, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0101037, **RODRIGO ALMEIDA SOARES**, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0101078 e **TIAGO LOPES DA CUNHA**, Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0101047; para compor a comissão que realizará a **Auditoria Coordenada no Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará**.

Protocolo 936856